



Regulamento do Cemitério da Freguesia de Valhascos



Regulamento do Cemitério da Freguesia de Valhascos

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da Freguesia de Valhascos, nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O cemitério da freguesia destina-se à inumação de:
 - a) Cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na freguesia.
 - b) Cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Cadáveres de indivíduos não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida face a circunstâncias que se repute imperiosas.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente ou pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - c) Qualquer herdeiro;
 - d) Qualquer familiar;



- e) Qualquer pessoa singular ou coletiva.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

Capítulo II

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º

Horário de funcionamento

1. Cemitério funciona todos os dias, em horário a definir por deliberação da Junta de Freguesia, ao qual será dada adequada publicidade, incluindo a sua afixação em local visível ao público.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada no cemitério até 30 minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando inumação dentro do horário de funcionamento, salvo casos especiais devidamente autorizados pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo dos serviços administrativos da junta de freguesia, onde existirão para o efeito, livros e/ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

Serviços de receção e inumação de restos mortais

Os serviços de receção e inumação de cadáveres, ossadas e cinzas estão a cargo dos coveiros do cemitério ou quem legalmente os substituir, que deverão ainda:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da junta de Freguesia e as ordens dos superiores hierárquicos em matéria de serviço;
- b) Assegurar a limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da autarquia.



Capítulo III Inumações

Secção I Disposições Comuns

Artigo 7.º Autorizações

A inumação deve ser requerida à junta de freguesia, instruída com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito, nomeadamente quando haja perigo para a saúde pública;
- c) Título de alvará, quando a inumação se deva efetuar em jazigo ou sepultura perpétua, ossário ou columbário;
- d) Autorização expressa do concessionário, quando a inumação se deva efetuar em jazigo ou sepultura perpétua, ossário ou columbário.

Artigo 8.º Locais de inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigos, ossários ou columbários.

Artigo 9.º Modo de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco, neste último caso, hermeticamente fechados.
2. É proibida a inumação em caixões de zinco ou madeira muito densa, dificilmente deteriorável, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição, nas sepulturas temporárias.
3. Em caso de inumação em sepultura, antes do encerramento definitivo, será depositado interior da urna, pela entidade responsável pelo funeral, um produto biológico acelerador da decomposição fornecido pela Junta de Freguesia, exceto se o cadáver a inumar for de criança.



4. Em caso de inumação em jazigo, antes do encerramento definitivo, serão colocados dois ou mais filtros depuradores e dispositivos fornecidos pela Junta de Freguesia, adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.

Artigo 10.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito ou sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde.

Secção II

Inumações em sepulturas

Artigo 11.º

Sepultura comum não identificada

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12.º

Classificação das sepulturas

1. As sepulturas classificam-se por temporárias e perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, findos os quais se poder proceder à exumação.
3. Definem-se como perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados.



Artigo 13.º

Dimensões

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento: 2.00m

Largura: 0.70m

Profundidade: 1.50m a 1.70m

b) Para crianças:

Comprimento: 1.00m

Largura: 0.55m

Profundidade: 1.00m

Artigo 14.º

Organização do espaço do cemitério

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.
3. Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças.
4. Para efeitos de nova inumação pode proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que os fenómenos de destruição de matérias orgânica estejam terminados e desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Secção III

Inumação em jazigo

Artigo 15.º

Inumação em jazigo

Para inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.



Artigo 16.º

Dimensões

1. As células dos jazigos, até um máximo de cinco células sobrepostas, terão as seguintes dimensões interiores mínimas:
 - Comprimento: 2.00m
 - Largura: 0.75m
 - Altura: 0.55m
2. Poderão ter dimensões inferiores aos jazigos normais:
 - a) Os ossários, destinados essencialmente ao depósito de ossadas;
 - b) Os columbários, destinados essencialmente ao depósito de cinzas.
3. Os cendrários, destinados ao depósito anónimo de cinzas, poderão ter dimensões diferentes dos jazigos normais.

Artigo 17.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo, apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no número anterior.
4. Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas e penalizações previstas nos nºs 2 e 3.
5. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação, pode ser declarada a prescrição da concessão.
6. Para os efeitos previstos no presente artigo, os concessionários de jazigos deverão facultar a inspeção dos mesmos pelos serviços da junta de freguesia.



Capítulo IV

Exumação

Artigo 18.º

Prazos

1. Após a inumação é proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica, recobre-se o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de um ano até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a junta de freguesia fará publicar editais em locais físicos visíveis e no seu sítio da internet, convidando os interessados a requerer, no prazo de 15 dias, a exumação e a conservação das ossadas.
3. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá ser feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para sepulturas da autarquia ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.
4. Os interessados poderão requerer ao presidente da junta de freguesia o alargamento do período previsto no n.º 1 do art. 18.º, por períodos sucessivos de um ano, até ao limite de cinco anos, incluindo o período de inumação obrigatória, mediante o pagamento da respetiva taxa anual de remissão, tendo a decisão em conta a capacidade do cemitério.

Artigo 20.º

Exumação de ossadas em jazigo

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.



Capítulo V

Cremação

Artigo 21.º

Cremação

1. A cremação será regulamentada quando o cemitério dispuser de equipamento para o efeito, que cumpra os normativos legais aplicáveis.
2. Enquanto o cemitério não dispuser de columbários próprios para a inumação de cinzas, estas serão depositadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado.

Artigo 22.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo, sepultura ou ossários a demolir ou cuja concessão tenha sido declarada prescrita que não sejam reclamados, inumar-se-ão em sepulturas de secção de enterramento.

Capítulo VI

Trasladações

Artigo 23.º

Competência

1. As trasladações serão requeridas ao Presidente Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade nos termos do art. 3.º.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento do interessado para a entidade responsável pela gestão do cemitério para o qual deverá ser trasladado o cadáver ou ossadas, cabendo a esta decidir sobre a pretensão deduzida.

Artigo 24.º

Condições de trasladação

1. A trasladação de cadáver faz-se em caixão de zinco, devendo a folha empegada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou em caixa de madeira.



3. A transladação de cinzas é efetuada em urna de cinzas.
4. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente a esse fim.

Artigo 25.º

Registo

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constar em acerca da respetiva inumação ou depósito.

Capítulo VII

Concessão de terrenos e espaços

Artigo 26.º

Concessão

1. Os terrenos destinados à construção de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e columbários podem, mediante autorização da junta de freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo.
2. Os terrenos e espaços mencionados no número anterior poderão ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que a junta de freguesia fixar.
3. As concessões descritas neste artigo não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a lei e regulamentos.
4. A junta de freguesia poderá impor restrições à concessão de terrenos no cemitério para construção de jazigos e sepulturas perpétuas, sempre que se colocar em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo do cemitério, devido a escassez de campas temporárias disponíveis.

Artigo 27.º

Alvará de concessão

1. As concessões são tituladas por alvará da junta de freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão, relativamente ao concessionário ou concessionários:
 - a) Os elementos de identificação;
 - b) Morada;



- c) Estado civil;
 - d) Descrição e finalidade do terreno ou espaço a que se reportar.
3. Incumbe ao concessionário informar a junta de freguesia, no prazo de cinco dias, de qualquer alteração de morada, sob pena de absoluta inoponibilidade.
 4. Far-se-á referência no alvará a todas as entradas e saídas de restos mortais e, bem assim, às alterações de concessionário.

Capítulo VIII

Direitos e Deveres dos concessionários

Artigo 28.º

Prazos de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados, sem prejuízo da eventual prorrogação do prazo pelo Presidente da Junta de Freguesia, em casos devidamente fundamentados.
2. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas eventuais prorrogações, a concessão caduca, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a junta de freguesia os materiais encontrados no local.
3. Quando a concessão declarada caduca nos termos do número anterior se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, estes se considerarão abandonados nos termos do artigo 39.º.

Artigo 29.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua só poderá realizar-se mediante a apresentação do título ou alvará e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização é expressa por maioria, desempatando, sendo caso disso, o concessionário que esteja na posse do título ou alvará, tratando-se, porém, de inumação de cônjuge, unido de facto ou descendente de concessionário, basta a autorização do próprio.



3. Da autorização deve constar que a inumação terá carácter temporário ou perpétuo, considerando-se feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.
4. Os restos mortais dos concessionários serão sempre inumados a título perpétuo e independentemente de autorização.

Artigo 30.º

Trasladação de restos mortais

1. Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a trasladação dos restos mortais no mesmo sepultados com carácter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que, além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.
2. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo particular, sepultura perpétua, ossário ou columbário ou ainda para compartimento da autarquia, ficando, neste caso, depositados a título perpétuo.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 31.º

Obrigações dos concessionários

1. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.
2. Os concessionários que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a abertura do jazigo para efeitos de trasladação dos restos mortais no mesmo inumado, serão notificados para fazê-lo em dia e hora certos, sob pena da abertura ser promovida pelos serviços da junta de freguesia, lavrando-se auto a assinar pelo coveiro ou, na sua ausência pessoa designada pelo presidente da junta de freguesia, e duas testemunhas.



Capítulo IX

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 32.º

Transmissão

As transmissões de terrenos, jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e columbários serão averbadas, mediante requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprovativos da transmissão e pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 33.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de terrenos, jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão admitidas se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso contar daquele averbamento.

Artigo 34.º

Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nele não existam corpos e/ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode fazer-se, igualmente;
 - b) Não se tendo procedido àquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só é permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente se responsabilize pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso contar do averbamento.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.



Artigo 35.º

Autorização

1. As transmissões entre vivos dependem de prévia autorização da junta de freguesia.
2. Pela transmissão entre vivos será devida à junta de freguesia o pagamento de uma taxa.

Capítulo X

Concessões abandonadas

Artigo 36.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os terrenos, jazigos, sepulturas perpétuas, ossários ou columbários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam o seu direito por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais de estilo e publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo a indica são de abandono.

Artigo 37.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante legal tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a junta de freguesia deliberar a prescrição do terreno ou espaço objeto da concessão, declarando-se a caducidade da concessão.
2. À declaração de caducidade será dada a publicidade prevista no número do artigo anterior.
3. A declaração de caducidade importa a apropriação pela junta de freguesia do terreno, sepultura perpétua, jazigo, ossário ou columbário.



Artigo 38.º

Realização de obras

1. Quando um terreno, jazigo, sepultura perpétua, ossário ou columbário se encontrar em mau estado de conservação ou em estado de ruína, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para proceder em às obras necessárias.
2. Se houver perigo eminente de derrocada ou se as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição ou realização de obras de reparação da concessão, o que comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
3. Decorrido um ano sobre a demolição ou realização de obras de reparação sem que os concessionários exerçam os seus direitos e os seus deveres, existe fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 39.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais, existentes em jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e columbários a demolir ou declarados perdidos, quando deles não sejam retirados ou reclamados em 15 dias após a demolição ou declaração de caducidade da concessão, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela junta para o efeito.

Capítulo XI

Construções Funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 40.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário junto do Presidente da junta de freguesia, instruído com projeto de obra elaborado por técnico devidamente habilitado, devendo dele constar ainda o prazo previsto para a execução da obra.



2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas, nem a utilização de eletricidade e outros meios e equipamentos do cemitério.
4. O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas fica obrigado a:
 - a) deixar o local da obra limpo, após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b) não praticar, durante a execução dos trabalhos, quaisquer atos por si ou por qualquer pessoa sob a sua direção e responsabilidade, que causem dano de qualquer natureza para a junta de freguesia ou outros particulares;
 - c) respeitar a integridade e dignidade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.

Artigo 40.º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a aplicar, aparelhos, cores e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Calendarização da obra.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 41.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células, tendo este as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento - 2.60m
 - Largura – 3.15m
 - Total: +/- 8.20m²
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.



3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, impedir infiltrações de água, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 42.º

Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

Artigo 43.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas deverão ser revestidas em mármore ou granito com a espessura máxima de 0,10m.

Artigo 44.º

Requisitos os ossários

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,85m

Largura - 0,45m

Altura- 0,35m

Artigo 45.º

Obras de conservação

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de 8 em 8 anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do previsto na parte final do número anterior, os concessionários serão notificados da necessidade de obras, sendo-lhes concedido um prazo de 60 dias úteis para o início das mesmas, não devendo o prazo de execução exceder os 90 dias úteis, seguindo-se o procedimento estipulado no artigo 37.º.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, poderá o presidente da junta de freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.



5. Em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas, o presidente da junta de Freguesia poderá, a requerimento dos interessados, prorrogar os prazos previstos no n.º 2.

Artigo 46.º

Omissões

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e do embelezamento de construções funerárias

Artigo 47.º

Sinais funerários

1. Mediante requerimento, poderá autorizar-se a inscrição ou colocação de epitáfios e outros sinais funerários costumados nas construções funerárias.
2. Não serão autorizados sinais funerários que se considerem deficientes quanto à sua composição, redação ou ortografia, que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.
3. Tratando-se de sepulturas temporárias, o responsável obriga-se a, a expensas suas, aquando da exumação, remover todos os materiais, que não poderão ser removidos para o exterior do cemitério nem para o estaleiro de apoio da junta de freguesia.
4. Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas.
5. Nos ossários e columbários só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento.

Artigo 48.º

Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer forma que não afete a dignidade própria do local.



2. A junta de freguesia removerá os objetos de embelezamento que possam comprometer a dignidade própria do local, de imediato notificando os interessados do ato praticado e para que procedam, em 10 dias úteis, ao levantamento dos mesmos nos serviços do cemitério.

Artigo 49.º

Execução de trabalhos de limpeza ou conservação de campas

1. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério e nomeadamente a conservação de campas, fica sujeita a autorização prévia e fiscalização dos serviços da autarquia.
2. É autorizada, com dispensa de quaisquer formalidades, a limpeza das campas.

Capítulo XII

Disposições Gerais

Artigo 50.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quais quer animais, salvo cães de assistência a pessoas com deficiência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto auriculares;
- i) A utilização de quaisquer veículos ou equipamentos mecânicos, sem prévia autorização da junta de freguesia;
- j) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.



Artigo 51.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da junta de freguesia:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros, nas cerimónias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens, ainda que de carácter amador ou informal, de qualquer natureza, com ou sem suporte de som e imagem.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo exceções devidamente fundamentadas, ser feito com 24 horas de antecedência.

Artigo 52.º

Entrada de viaturas no cemitério

É proibida a entrada de viaturas particulares no cemitério, salvo nos seguintes casos e após autorização do presidente da junta de freguesia:

- a) Viaturas que transportam máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou pelas anatómicas.

Artigo 53.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas, não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do presidente da junta de freguesia.



Artigo 54.º

Incineração de urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 55.º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado de autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

Capítulo XIII

Fiscalização e Sanções

Artigo 56.º

Competência

1. A fiscalização da observância do disposto no presente regulamento incumbe à junta de freguesia de Valhascos, através dos órgãos e serviços competentes.
2. A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias previstas no regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, pertence ao presidente da junta de freguesia, sem prejuízo da possibilidade de delegação.
3. A tramitação dos processos de contraordenação obedecerá ao previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor.



Capítulo XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas pela junta de freguesia de Valhascos.

Artigo 57.º

Taxas

1. Todos os atos previstos no presente regulamento estão sujeitos ao regime de taxas e preços previstos no regulamento de taxas e preços da freguesia de Valhascos.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República.